



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00342443

Data Remessa: 2018-05-04

Hora: 10:19

Enviado Por: LORAINE LUCIA WENDPAP

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo

Requerente

Tipo Documento

00518065/18

COMPATIVEL COMERCIO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA
EIRELI-ME

RECURSO

Assinatura Recebimento

10.22.

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 04/05/2018 **HORA:** 10:17 **Nº PROCESSO:** 518065/18

REQUERENTE: COMPATIVEL COMERCIO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI-ME

CPF/CNPJ: 28372398000106

ENDEREÇO: RUA ACACIA LOT CHAPEU DO SOL N 18 Q. 24 PETROPOLIS VARZEA GRANDE-MT

TELEFONE: 65-98432-9210

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO SDMINIDTRATIVO EM FACE A DECISAO DE DESCLASSIFICAÇÃO/
PREGAOELETRONICO Nº 24/2018, CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

RECURSO SDMINIDTRATIVO EM FACE A DECISAO DE DESCLASSIFICAÇÃO/
PREGAOELETRONICO Nº 24/2018, CONFORME ANEXO

COMPATIVEL COMERCIO MATERIAIS PARA
ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI-ME

LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA CONDUÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO N. 24/2018, PROMOVIDO ATRAVÉS DO PROCESSO N.
499937/2018 DA SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**REF. RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE A DECISÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.
499937/2018, PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018**

**COMPATÍVEL COMÉRCIO MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO
E INFORMÁTICA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ n. 28.372.398/0001-06, com
sede na Rua Acácia, 18 (Lot Chapéu do Sol) Qd 24, Petrópolis – CEP 144-500 –
Várzea Grande MT, vem respeitosamente por intermédio do Sr Cristiano Felipe
da C.A. Vasconcelos, inscrito no CPF n. 974.967.151-15 residente e domiciliado
no Município de Várzea Grande vem, requer o recebimento e julgamento do
RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 109 da lei de licitações em
face da decisão que desclassificou a ora recorrente do epígrafa processo
supramencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir arrazoadas.

Ab initio, requer a aplicação do efeito suspensivo do presente
recurso, com fulcro no art. 109, §2º da lei 8.666/93.

-/-

DO CABIMENTO

O *recurso administrativo* é uma garantia constitucional que tem
como condão atacar de forma legal decisões administrativas eivadas de vícios,
que de alguma forma contrariou mandamentos presentes em normas
positivadas em nosso Estado de Direito. Essa garantia vem insculpida em nossa
Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a” e LV. Os
referidos dispositivos assim referendam o presente instrumento:



“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Desse modo, podemos entender que qualquer decisão administrativa está sujeita a questionamentos do interessado, recebendo assim o nome de *recurso administrativo*.

Coadunando com os preceitos constitucionais, notadamente ao remédio aqui discutido, o edital que rege a licitação supramencionada, observou sobremaneira a garantia semeada pela nossa Carta Magna de 1988, e assegurou em seu dispositivo 12.1 a garantia constitucional ao recurso administrativo, dispondo o seguinte:

“12.1 – Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

Assim ainda assinala a doutrina;

dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (Di Pietro, Maria Silvia Zanella, cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 6.)



Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Nessa mesma linha dispõe o art. 26 do Dec. nº 5.450/05, que trata da forma eletrônica, ao determinar que qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Não de outro modo, na data e hora marcada pelo Pregoeiro, a impetrante manifestou a intenção de interpor *recurso administrativo* para combater a decisão articulada por aquela responsável na condução do certame, que de modo inexplicável *inabilitou* a presente impetrante, sob a alegação que será adiante tratada.

E assim sendo, de forma *tempestiva*, fora apresentada junto à Secretaria competente o memorial recursal desta impetrante, que requer desde logo que seja recebida, analisada e ao final seja concedido o que se pede.

Dessa forma, estando patente o cabimento do presente recurso, de rigor a concessão do que se pede, a fim de cessar a ilegalidade sofrida pela Impetrante, pelas razões de fato e de direito que seguirão expostas.

-II-

SÍNTESE FÁTICA

Aos três dias do mês de abril do ano corrente, a Secretaria competente fez publicar na Plataforma do BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, a intenção de realizar Pregão Eletrônico identificado sob o n. 24/2018 para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (AVIAMENTOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

Ao deparar com tal aviso, e tendo em vista que o objeto da presente licitação harmonizava-se com a atividade principal desta recorrente, esta considerou a sua participação e logo se fez providenciar todas as documentações necessárias solicitadas no edital do referido pregão eletrônico para efeito de habilitação.

Tão logo os documentos de habilitação se encontravam conclusos, a recorrente promoveu sua disponibilização via *upload*. Tal



procedimento pode ser verificado mediante diligência junto à BLL, basta o responsável pela condução do certame se dispor a checar a informação prolatada.

Tendo feito à análise do edital, bem como o registro de seus documentos de habilitação por meio da “via digital (**upload**)”, a recorrente providenciou a elaboração de sua proposta de preço inicial contendo os valores para os itens o qual desejava disputar, em seguida procedeu o cadastro na plataforma da BLL.

Realizado todos os procedimentos iniciais necessários, o qual obteve aprovação de sua proposta, a recorrente passou à fase de lances, ocasião que ao final sagrou-se vencedora de inúmeros itens a serem adquiridos pelo município.

No dia 23.04.2018 às 12:51:18, de forma **inexplicável** e **aviltante**, o pregoeiro responsável pela condução do certame declarou que o recorrente fora “inabilitado” por não atender aos requisitos editalícios, deixando de apresentar o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preceitua o item **10.9.2** do edital, com a seguinte redação:

“[...] Entenda-se por NA FORMA DA LEI, quando S/A, balanço patrimonial publicado e devidamente registrado: QUANDO OUTRA FORMA SOCIETÁRIA, BALANÇO ACOMPANHADO DE CÓPIA DO TERMO DE ABETRUUA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DO QUAL FOI EXTRAIDO, autenticado pelo órgão de Registro de Comercio ou Cartório, sendo fica a referida licitante INABILITADA”.

É imperioso destacar que esta recorrente atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e rechaça veementemente o ato praticado pelo Pregoeiro, que diga-se de passagem associa-se ao **despropósito** e a **ilegalidade**.

-III-

DA ILEGALIDADE



III.1. Da ilegalidade pela inabilitação no certame.

Conforme alegado pelo Pregoeiro responsável pela orientação do certame, está Recorrente findou-se inabilitada por não atender ao item 10.9.2 do edital, especificamente o Termo de Abertura e Encerramento.

Vejamos *in loco* o dispositivo:

10.9.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social - DRE, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Como poderia a recorrente estar apresentando tal documento se a mesma teve seu Balanço de Abertura levantado em 04.08.2017, (empresa constituída em 27/07/2017), sendo que a obrigatoriedade de apresentar escrituração contábil do exercício de 2017 findou-se 30.04.2018, portanto valido quando da abertura do certame, vide legislação vigente:

“A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subseqüente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. **Por exemplo**, o BP de 2008 fechado em 31/12/2008 precisa ser levantado até 30/04/2009 e vale até 30/04/2010 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2009”.

O próprio TCU orienta que em razão de não se ter ainda uma consolidação, no caso, devemos seguir sempre a orientação do Acórdão mais recente de que o edital se posicione sobre o critério de aceitação da data de validade do Balanço Patrimonial, afim de deixar claro a imparcialidade e o julgamento objetivo de quem conduzirá a sessão pública. Desta feita, o edital deverá indicar expressamente qual Exercício ao qual o Balanço Patrimonial deve se referir, podendo considerar válido (desde que conste expressamente no edital) as duas datas, 30 de abril ou último dia útil do mês de maio pra empresas obrigadas ao SPED Fiscal,



O TCU já manifestou 2 (duas) vezes sobre o tema (Acórdão 472/2016P e 116/2016P) e mais outra em 2017 no Acórdão 2.145/17 Plenário.

Vale ressaltar que quando da confecção do BALANÇO DE ABERTURA, a tinha sido recém constituída (27.07.2018) portanto é impossível fazer o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, a escrituração somente é feita findo o exercício e tem o prazo para registro dia 30.04.2018, conforme já demonstrado acima, assim sendo a empresa está regular.

Podemos observar que no próprio do instrumento convocatório item 10.9.4 desobriga a recorrente de apresentar o termo de abertura e encerramento se fosse o caso, vejamos:

“10.9.4 As microempresas e as empresas de pequeno porte, que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei n.º 11.488/07, estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. Assim, para a presente licitação, é **OBRIGATÓRIA** a apresentação desta peça, **dispensando-se apenas a publicação e a sua transcrição no livro diário**” (grifo nosso).

Resta comprovado que a recorrente não tem obrigatoriedade de apresentar o termo de abertura e encerramento se fosse o caso, pois os referidos termos são extraídos do Livro Razão/Diário, que a mesma teria até 30.04.2018 para apresentar sua escrituração. Ademais o item 10.9.4 do instrumento convocatório isenta a recorrente de transcrever o livro diário, como demonstrado acima, assim impossibilita a extração do termo de abertura e encerramento.

Ou seja, Sr. Pregoeiro, a sua atitude está eivada de vício e ilegalidade que merece ser corrigida. O edital é mais do que claro ao aduzir o prazo para que o licitante vencedor da etapa de lances possui para a apresentação de sua documentação de habilitação, seja por meio da apresentação física dos documentos. Não há dilema nesse dispositivo.

Não há cabimento para que tal absurdo e vício prospere nesta licitação. Não há justificativo tampouco fundamento para fazer valer essa decisão esdrúxula. Desta feita não há outro caminho a não ser receber o presente Recurso Administrativo e dá-lo provimento.



E se não bastasse os argumentos acima Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 3º **Deverão apresentar** a ECD as **pessoas jurídicas** e equiparadas **obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º **A obrigação** a que se refere o caput **não se aplica**:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:



Por outro lado entende-se que as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.774/2017, no qual obrigatoriamente submetem-se.

Isto porque não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Aliás, na prática não há como registrar em ambos.

Diante disso alguns órgãos licitantes vem reconhecendo que o balanço das empresas obrigadas a apresentar o ECD serão aceitos até maio do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

A Egrégia Corte de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007. **(Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)**

Diante desta contenda, entendemos que para salvaguardar o interesse dos licitantes perante às licitações públicas é prudente a realização de esclarecimento junto à Administração para reconhecer o entendimento daquela entidade quanto ao prazo do balanço patrimonial das empresas obrigadas a



apresenta o ECD. Ao cabo, frisa-se que as empresas desobrigadas a apresentar o ECD, em regra as empresas optantes pelo Simples Nacional, o prazo é até abril do ano subsequente, portanto, leia-se 30 de abril de 2018, portanto, o balanço apresentado pela empresa esta dentro do regramento legal, não podendo deixar de salvaguardar o seu direito real a manter-se no pregão..

**-IV-
DO DIREITO**

Como já é sabido, a Licitação Pública é um procedimento administrativo o qual o Estado deve utilizá-lo quando imbuído de realizar compras, contratar com terceiros etc.

Este procedimento administrativo (Licitação) é composto por procedimentos e regras estipuladas em lei, em que todos os participantes (Estado e Terceiros) devem obedecer as regras estipuladas em edital.

A lei que rege os procedimentos licitatórios é a lei n. 8.666/93, que logo em seu art. 3º. expõe sua destinação, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta licitação, Pregão Eletrônico n. 24/2018, houve o flagrante desrespeito aos princípios básicos como o da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**. Pois os atos praticados pela ilustre Pregoeira não levaram em conta a legalidade e a obediência ao instrumento convocatório, pois sua decisão de desclassificar está recorrente não possui amparo legal e destoa daquilo disciplinado em edital.



A própria lei de licitações obriga a administração a observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, vejamos:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Entendemos que essa regra é clara. Em hipótese alguma a Administração poderá desvincular-se daquelas normas impostas em edital, até porque vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Vejamos as regras estabelecidas em edital para a apresentação dos documentos de habilitação:

Edital – Pregão Eletrônico n. 24/2018

7.7 Após a realização da sessão pública (disputa de lances) a licitante convocada pelo Sr.(a) Pregoeiro(a) deverá enviar a Proposta de Preços atualizada e os documentos em original ou cópia autenticada, à Superintendência de Licitações da Prefeitura de Várzea Grande, sito à Avenida Castelo Branco, n. 2500, CEP. 78125-700 - Várzea Grande/MT, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados pela da convocação do Sr.(a)Pregoeiro(a), sob pena de desclassificação da proposta;

10.1 Apresentar/enviar obrigatoriamente os documentos de habilitação (INCLUSIVE OS ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS) no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após declarado arrematante, destinados à Prefeitura de Várzea Grande/MT – Superintendência de Licitações - Endereço: Avenida Castelo Branco, 2.500 - Água Limpa – CEP. 78125-700 - Várzea Grande/MT, mediante envelope fechado e lacrado.

Perceba ilustre Pregoeiro, que todos os prazos consignados em edital delimitam em **02 (dois) dias úteis** o prazo para a apresentação tanto da proposta realinhada bem como dos documentos de habilitação, se havia outro prazo para a apresentação dos documentos de habilitação seja na via



digital (upload), seja por meio da entrega dos documentos (físico), tais exigência foram devidamente cumpridas.

E como já aduzido, a administração não pode descumprir às regras do edital, sob de acarretar a nulidade dos atos infringentes. O próprio STF já se posicionou acerca do tema, vejamos:

Jurisprudência STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao termos do edital [art. 37, XXI da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (MS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21-02-2006, DJ de 31.03.2006)

Jurisprudência STJ

“Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” (REsp 1.384.138/RJ, 2ªT., Min. Humberto Martins, j. em 15-08-2013, Dje de 26-08-2013)

Poderíamos aqui citar duas dúzias de jurisprudência e até mesmo súmulas o qual tem como objeto o descumprimento das normas contida em edital, que é o caso da Ilustre Pregoeira e que, caso está persista no equívoco estará patrocinado um grave prejuízo ao erário.

Sem falar que tal ato configure “**improbidade administrativa**”, vejamos: Lei 8.429/1992:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Desclassificar um licitante em procedimento licitatório de forma arbitrária e ilegal, destinando a outrem valor superior ao ofertado pelo vencedor, nesse caso a recorrente, incorre em ato de improbidade administrativa por dano causado ao erário, cuja tal atitude sofrerá punições pelo Estado de Direito.

Portanto, nota-se que a decisão em sentido oposto ao determinado no edital, desclassificando a proposta mais vantajosa à Administração Pública, além de ilegal e arbitrária está em desacordo com os princípios da administração pública, que podem resultar em condenação por ato de improbidade administrativa ao agente responsável.

-V-

DO PEDIDO

Antes o Exposto requer esta Recorrente que:

- a) Que o presente recurso seja julgado totalmente procedente;
- b) seja reconhecida a ilegalidade da decisão maculada, mantendo o recorrente no certame.
- c) e que seus documentos de habilitação sejam analisados conforme a regra estabelecida em edital;



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, caso o entendimento da Pregoeiro seja outro, faça este subir, devidamente à autoridade superior, em conformidade com §4º do art. 109, da lei n. 8.666/93.

Neste Termos, Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 03 de maio de 2018


**COMPATÍVEL COMÉRCIO MATERIAIS PARA
ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA EIRELI – ME**

CNPJ n. 28.372.398/0001-06